



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.001198/2003-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.831 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente LUIZ ANTONIO BUSANELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES DE CONTAS BANCÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 29. NULIDADE DE LANÇAMENTO.

A falta de intimação de todos os co-titulares das contas correntes para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, gera nulidade de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora..

(Assinado Digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário aviado por Luiz Antonio Busanelli em fls. 486/525, face a decisão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação, considerando os segundos titulares das contas conjuntas, nos exatos termos do § 6º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996.

O termo de verificação fiscal consta de fls. 20/26, vindo à impugnação à fls. 237/278 e o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belo Horizonte consta de fls. 447/468.

Em suas razões recursais, aduz o Recorrente que em seu ramo de atividade de contador recolhe tributos e encargos sociais dos clientes sendo que estes efetuam depósitos em sua conta corrente pessoal e da empresa da qual é sócio: GR BUSANELLI SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA visando atender e facilitar o pagamento de tributos dos clientes, para tanto apresentou planilhas e documentações que dariam a entender que a movimentação de suas contas ocorreria por conta de sua atividade de profissional de contabilista.

O Recorrente continua sua narrativa todos os documentos carreados aos autos demonstrariam que as movimentações em suas contas bancárias seriam para viabilizar pagamento de tributos dos clientes da empresa GR BUSANELLI SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA sendo que entende absurda a lavratura do auto de infração em que a exigência fiscal a título de imposto de Renda Pessoa Física, juros de mora e multa atingiu a monta de R\$ 141.545,42 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), após acolhida parcialmente impugnação com fundamento no dispositivo legal citado em epígrafe, qual seja, do § 6º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996, vez que suas contas eram mantidas em conjunto ou com sua esposa ou com seu irmão e sócio da GR BUSANELLI SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA .

Apesar de não levantado pelo Recorrente, essa Relatora, não encontrou nos autos qualquer intimação dos co-titulares das contas fiscalizadas.

Menciona que os recursos eram disponibilizados em suas contas correntes (pessoais) por clientes da Sociedade Contábil GR Busanelli, para pagamento dos impostos dos referidos clientes.

No mérito aduz que a verdade material fora ignorada porquanto foi disponibilizado ao Auditor Fiscal, na forma de planilhas os créditos detalhados dos clientes da Sociedade Contábil GR Busanelli conforme declarações constantes dos autos.

Aduz ainda que haveria ofensa aos princípios tributários da Magna Carta notadamente, legalidade, e irretroatividade pontuando que a Lei nº 10.174 de 10/01/2001 jamais poderia alcançar fatos pretéritos mencionando que no caso em tela aplicar-se-ia a lei 9.311/96 asseverando que a exigência e eventual cobrança de imposto de renda pessoa física do ano calendário de 1998 estaria dispondo de um meio ilegal e inconstitucional para a satisfação de suas pretensões.

Argumenta acerca da irretroatividade e inconstitucionalidade da lei 10.174 sustentando em resumo que a lei 9.311/96 vigorou até 9/01/2001 com sua redação original vedando à Secretaria da Receita Federal usar dados da CPMF para a constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos.

Sustenta ainda que haveriam consequências desastrosas e antijurídicas da aplicação da lei 10.174/01 que não pode retroagir e o meio de aferição de movimentações bancárias do contribuinte constituiria quebra de sigilo bancário.

Assevera também acerca da impossibilidade de caracterização do depósito bancário como fato gerador do imposto de renda asseverando, na questão fática que os valores entraram na conta bancária e saíram para pagamento de tributos dos clientes de GR BUSANELLI nos termos das planilhas anexadas aos autos.

Ao final pugna pela procedência do recurso voluntário.

É o que basta para o Relatório.

Voto

Conselheira Gisa Barbosa Gambogi Neves

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual, dele conheço.

Importante destacar que as decisões proferidas pelos Conselheiros do CARF estão, obrigatoriamente vinculadas à SUMULAS ou resoluções do Pleno da CSRF, nos termos do artigo 45, inciso VI do RICARF.

Isto posto, diz a SUMULA 29:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, constatado a inexistência de intimação dos co-titulares das contas correntes onde foram depositados os valores entendidos pela Autoridade Fiscal, como omitidos. Em que pese a inexistência de alegações do Recorrente neste sentido, não há outra via que não a de aplicação da SUMULA CARF 29.

Conclusão

Diante do exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, nos exatos termos da SUMULA 29.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES - Relator.

(Assinado Digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.